



Número: **0801306-98.2021.8.15.0241**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **02/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
JOSE MAUCÉLIO BARBOSA (REU)		Bruno Lopes de Araújo (ADVOGADO)	
MARCIO ALEXANDRE LEITE (REU)		EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)	
ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO (REU)		NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO (ADVOGADO)	
ZENON FLORENCIO LIMA (REU)		Bruno Lopes de Araújo (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11163 1517	30/04/2025 20:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Monteiro**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801306-98.2021.8.15.0241

[Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: JOSE MAUCELIO BARBOSA, MARCIO ALEXANDRE LEITE, ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO, ZENON FLORENCIO LIMA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** ajuizou **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **JOSÉ MAUCELIO BARBOSA, MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO E ZENON FLORENCIO LIMA**, todos já qualificados, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 5º, da Lei 7.347/85, e art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA).

Conforme relatado na exordial, o Ministério Público do Estado da Paraíba instaurou procedimento investigatório a partir de informações veiculadas pela imprensa local, que noticiaram a realização de um evento festivo de grandes proporções denominado “Festa 10”, ocorrido em 21 de novembro de 2020, no Município de São João do Tigre/PB, logo após a eleição do então candidato **MÁRCIO ALEXANDRE LEITE** ao cargo de prefeito.

Narra a inicial que se apurou que o evento foi organizado e promovido em espaço público, contando com a apresentação musical da banda “Cavaleiros do Forró”, atraindo expressivo número de pessoas da comunidade local e da região. Contudo, sustenta que a festividade foi realizada em flagrante descumprimento às normas sanitárias então vigentes, que proibiam aglomerações e exigiam o uso obrigatório de máscaras, com o intuito de conter o avanço da pandemia da COVID-19.

Segundo a peça inaugural, a contratação da banda musical foi intermediada por **ZENON FLORENCIO LIMA**, então Secretário de Administração do Município, e formalizada com o empresário **ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO**, representante da atração artística. A festa contou com participação ativa e incentivo dos demais demandados, inclusive do então prefeito eleito **MÁRCIO ALEXANDRE LEITE**, e do ex-prefeito, **JOSÉ MAUCELIO BARBOSA**, que teriam promovido e divulgado o evento como celebração à sua vitória nas urnas.

O Parquet sustenta que a conduta dos promovidos violou frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, especialmente diante da situação de calamidade pública declarada no Estado da Paraíba, em razão da pandemia. Alega-se que, mesmo cientes das vedações contidas em decretos estaduais, os réus atuaram de forma dolosa ao organizar, contratar e realizar o evento, afrontando a legislação e pondo em risco a saúde pública local.



Diante desse contexto, o Ministério Público ajuizou a presente ação de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior à Lei nº 14.230/2021), imputando aos demandados conduta atentatória aos princípios que regem a Administração Pública, ainda que não tenha havido comprovação de dano ao erário.

A inicial foi protocolada sob ID. 40114817, acompanhada de diversos documentos comprobatórios, entre eles: Documentos do inquérito civil (IDs 40114833, 40114834) e vídeos do evento (IDs 40114847, 40115500, 40115509).

Decisão recebendo a inicial no ID. 55890912.

Contestação de Márcio Alexandre Leite no ID. 59828979.

Contestação de José Maucelio Barbosa e Zenon Florêncio Lima no ID. 59829486.

Contestação de Alex Sandro Ferreira de Melo no ID. 78235446.

O Ministério Público apresentou Impugnação à Contestação sob ID. 83576359, defendendo a regularidade da petição inicial, sustentando a configuração de ato ímprobo mesmo sem dano ao erário, com base no art. 11 da LIA (redação antiga), e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), por entender tratar-se de matéria de direito e estar o feito devidamente instruído.

Eis o relatório.

Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Do julgamento antecipado da lide:**

O autor, Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Dispõe o art. 17, § 10-B, I, da Lei nº 8.429/1992:

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:  
(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

No presente caso, em razão da inexistência manifesta de ato de improbidade, passa este Juízo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo supracitado.

No mais, descabe a produção de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais, visto que o objeto da ação é aferição da conduta do agente público no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais.

Resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa

A propósito, impende a transcrição do seguinte julgado:



*“Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”  
(TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).*

Assim, com fundamento no art. 17, § 10-B, I, da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 355, I, do Código de Processo Civil, DECIDE-SE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRESENTE CAUSA.

## II.2. Do mérito

De início, é oportuno tecer considerações sobre a edição da Lei n. 14.230/21, que introduziu importantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Entre as diversas modificações, a Lei n. 14.230/21 (a) **introduziu regra que afasta a possibilidade responsabilização por atos culposos**; (b) previu novo regime prescricional para apuração de atos de improbidade; (c) **previu apenas hipóteses taxativas para caracterização de improbidade por desobediência a princípios da Administração Pública**.

Em razão das discussões suscitadas pelas modificações mencionadas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 25/02/2022, a existência de repercussão geral na definição da (ir)retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação: (I) **à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA**; (II) **à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente**.

Ao apreciar a controvérsia, conforme o v. Acórdão publicado em 12/12/2022, o C. STF fixou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elementos subjetivo DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto da Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.*

Assim, quanto à aplicação da Lei n. 14.230/2021 no âmbito da presente ação por atos de improbidade administrativa, tem-se que é possível que incida a nova LIA a fatos ocorridos antes da vigência, desde que ainda não transitados em julgado, o que se amolda ao presente caso.



Nesse contexto, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso na Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do ato, consubstanciado pelo **dolo**.

No caso dos autos, foi imputada genericamente a prática do art. 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, imputando-se aos réus a realização de evento festivo em 21/11/2020 (“Festa 10”) durante o período pandêmico da COVID-19, em suposta violação aos princípios administrativos, especialmente da legalidade e moralidade, conforme tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior).

Saliente-se que as alterações produzidas pela Lei nº 14.230/2021 impossibilitaram que a um único fato se atribuam vários tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, nos termos do art. 17, §10-D, que assim dispõe:

“§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.”

Pois bem.

Quanto à atribuição do **artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92**, tem-se que a Lei n. 14.230/21 alterou a Lei de Improbidade Administrativa, modificando o dispositivo em tese violado pelo réu, que seria o seguinte:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Passando a ser:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"

Dessa forma, deve ser afastada a imputação do ato ímprobo previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (LIA), porquanto não há mais possibilidade de atribuição genérica ao *caput* do artigo, e o fato específico não se coaduna a nenhum dos outros dispositivos do art. 11 da LIA, tratando-se de rol taxativo.

Como acima mencionado, antes da alteração, “Constituíam ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

Está em vigor: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**”

Sendo assim, o rol passou a ser taxativo.

A nova redação continua possibilitando a caracterização de improbidade por desobediência a princípios da Administração Pública, porém específica em quais casos poderá haver o enquadramento.



A conduta narrada na inicial não se adequa a nenhuma situação prevista no rol do art. 11 da LIA, abaixo transcrito:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de



medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)''

Portanto, em razão da falta de norma em vigor, no momento da sentença, que possibilite ao juízo amoldar a conduta fática ao sistema legal em vigor, não há que se atribuir ao réu a tipificação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre a matéria, o STF já se posicionou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE**



**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.**

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, **mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.**

**3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.**

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer



impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (STF – ARE nº 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Rel. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.08.2023, DJe-s/n 06.09.2023)

Afora isso, ainda que houvesse a correta adequação da conduta ao tipo, a condenação por improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, o que não foi ventilado na petição inicial, nem no curso da ação.

No caso em exame, não há nos autos elementos que evidenciem a intenção deliberada dos promovidos em violar normas legais ou princípios administrativos, tampouco se demonstrou o propósito específico de obter vantagem indevida ou causar lesão à coletividade. A contratação da banda musical e a realização do evento, ainda que possam ter ocorrido em contexto de imprudência quanto às normas sanitárias, não foram acompanhadas de prova inequívoca de má-fé ou intuito doloso.

Sobre o tema, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PILÔEZINHOS. 24 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DURANTE A SUA GESTÃO, EM DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Importante considerar que a improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade ou irregularidade, pelo que se considera que a Lei nº 8.429/92 dá relevante ênfase ao elemento subjetivo do agente, necessitando ser devidamente demonstrado. 2- Em função de seu caráter repressivo e das sanções que aplica, a Lei de Improbidade se identifica mais com o Direito Penal, sendo rígida a tipificação das condutas previstas na lei regente da matéria. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo da conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa (...) Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA)” – Resp. 805080/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em



23/06/2009, DJe 06/08/2009". **3 - Necessário, portanto, para a condenação por improbidade administrativa, a devida comprovação dos fatos e do agir intencional do promovido, a fim de se evitar a utilização de tal espécie de ação como instrumento irresistível de perseguição política ou vingança, alheios ao dever intervencionista do Poder Judiciário.** 4 - Como bem ressaltado na sentença, não restou demonstrada a má-fé do gestor público, tampouco o animus deste de locupletar-se do erário, pois não é toda ilegalidade ou inaptidão funcional que caracteriza improbidade administrativa, sendo imprescindível a cabal demonstração da qualidade ímproba da ação praticada pelo administrador público. 4 - Com isso, importante registrar que a má gestão, isoladamente, não implica em improbidade administrativa. Há de se considerar, neste ponto, que o objeto da LIA é punir o agente público desonesto, não o inábil. Não basta, portanto, que o ato ou omissão seja ilícito. Necessário que essa ilicitude deva ser qualificada pela imoralidade ou desonestidade do gestor, o que não restou demonstrado nos autos. (TJ-PB - AC: 08026137820188150181, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível)

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Portanto, tem-se como inexistente o ato de improbidade administrativa atribuído na inicial aos promovidos, em razão da ausência de demonstração, por parte do autor, de dolo dos agentes que pudesse ensejar a aplicação das sanções prevista na lei de improbidade administrativa, bem como de atentar contra os princípios que regem a administração pública, sendo de rigor, por conseguinte, o desacolhimento da pretensão exordial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inserto na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus de sucumbência, no caso concreto, por se tratar o autor do Ministério Público.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 14230/2021.



Publicada e registrada digitalmente.

INTIMEM-SE.

Monteiro-PB, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz(a) de Direito**  
Grupo de Atuação do Cumprimento da Meta 04 – CNJ  
(documento assinado eletronicamente)

